

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR, PRESIDENTE DA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL/CE.**

Pacatuba/CE, aos 06 de setembro de 2022.

**Edital de Tomada de Preços nº 019/2022/TP**

*OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS NO MUNICIPIO DE CASCAVEL-CE, CONFORME CONVENIO 171/CIDADES/2022, MAPP 5237.*

L S SERVICOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 21.541.555/0001-10, sediada na Avenida XIX – Conj. Jereissati II, Pacatuba/CE, CEP 61.814-320, neste ato representado por seu bastante procurador que ao fim subscreve, vem, mui respeitosamente, perante a insigne presença de V.S.<sup>a</sup>, com fulcro no art. 109 da Lei Federal nº. 8.666/93 e demais dispositivos aplicáveis à espécie, **inconformada** com a decisão que a inabilitou no procedimento licitatório suso mencionado, **APRESENTAR:**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RAZÕES DO RECURSO**

Em face da decisão da Ilustríssima COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, que declarou precocemente inabilitada a Empresa L S SERVICOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME., carece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação, estando a merecer reparos

Prefeitura Municipal de Cascavel  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS  
Certificamos para os devidos fins que o presente documento foi recebido neste setor na data

06/09/22 às 09h16



Ilustre Senhora Julgadora data máxima vênia, a Recorrente passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em um grande equívoco em declarar a empresa L S SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME., inabilitada, haja vista que a empresa atendeu todas às exigências do Edital, conforme se demonstrará mediante os fatos e fundamentos a seguir expandidos.

## I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cabe ressaltar que a decisão pela inabilitação da empresa ora RECORRENTE foi disponibilizada no DOE – Diário Oficial do Estado do Ceará datada do dia 31.08.2022. Desta feita, a teor do art. 109 da Lei Federal 8.666/93, cabe recurso, no prazo de 05(cinco) dias úteis, dos atos da Administração que julguem pela habilitação, inabilitação, classificação e desclassificação do licitante.

Destarte, a decisão de inabilitação da ora RECORRENTE foi disponibilizada na data suso mencionada, de forma que, o lapso temporal para apresentação do presente recurso encontra-se em curso, sendo, portanto, tempestivo.

Requer, assim, na forma da lei, o recebimento, análise e julgamento, bem como, a reconsideração da Comissão de Licitação ou, na eventual hipótese de manutenção da decisão, seja o presente recurso submetido à análise da Procuradoria Municipal e, posteriormente, à autoridade competente. Pois está a merecer os devidos reparos.

## II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A recorrente, interessada em participar do certame licitatório em referência, providenciou toda a documentação requisitada no Edital de Tomada de Preços nº 015/2022/TP., bem, como cuidou com diligência e esmero na elaboração de sua habilitação e proposta de preços, atenta as normas técnicas e ao orçamento básico do Município.

Ocorre que, na data do dia 31 de agosto do corrente ano, tomou conhecimento com bastante estranheza de que teria sido julgada inabilitada do citado certame, supostamente em razão de não ter atendido ao Edital. Vejamos o teor dos apontamentos:

*"L S SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 11.541.555/0001-10. Motivo a) Deixou de apresentar conforme exigido no item 4.2.4.1, balanço patrimonial constando ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito". Motivo b) Apresentou declaração de ser MICROEMPRESA nos termos da legislação vigente. No entanto a legislação (lei 123/2006) diz em seu art. 3, inciso I, que, no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Isto posto a declaração }apresentada diverge dos dados contábeis apresentados, tendo em vista que em sua DRE a empresa. Informa que sua receita bruta operacional no ano de 2021 foi de R\$ 1.758.762,35 (um milhão, setecentos e cinquenta e oito mil, setecentos e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos), com base; nos documentos apresentados."*

Seguindo o disposto no Edital, a empresa **RECORRENTE** cuidou em apresentar todo o teor de seus documentos de habilitação livre de vícios e irregularidades, consoante reza o Edital.

Inicialmente temos que ser claros e objetivos quanto ao **Motivo a)**

**~~"Deixou de apresentar conforme exigido no item 4.2.4.1, balanço patrimonial constando ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito".~~**

Preliminarmente, antes de justificar o equivocado julgamento da douta CPL vamos parafrasear a definição de Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício fiscal, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante.

Esses documentos obrigatórios são emitidos sempre ao final de cada ano e são ferramentas úteis para uma boa gestão empresarial.

O balanço patrimonial é uma espécie de raios-X do mundo dos negócios. Ele é a principal forma de demonstrar a situação financeira de uma empresa, tornando possível constatar a saúde de suas finanças.

Trata-se de um relatório criado com o intuito de representar o resultado de todos os movimentos financeiros dentro de um período de 12 meses.

### **Balanço na Forma da Lei**

É muito comum que os editais que exijam balanço façam uma cópia fidedigna do texto legal (8666/93), que estabelece:

*Art. 31. (...)*

*I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

Na prática percebemos que isso se torna um grande dilema, pois inevitavelmente conduz a pergunta: o que é um balanço na forma da lei?

Não raras são as inabilitações que decorrem pela falha em apresentar um balanço que atenda a todos os requisitos legais. Por isso, devemos ficar muito atentos com as exigências legislativas.

Deve conter os seguintes elementos:

**Balanço patrimonial do último exercício social;**

**Demonstração de Resultado do Exercício;**

**Assinado pelo contador e representante legal da empresa;**



**Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro**

**Diário:**

**Registrado na Junta Comercial, no Cartório De Registros De  
Pessoa Jurídica ou OAB:**

### Último Exercício Social

Reflete o ano calendário anterior. Por exemplo: no ano de 2022 o balanço a ser apresentado era o correspondente ao exercício de 2021.

**L S SERVICOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME** comprovou por meio de seu Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis apresentados na forma da Lei, comprovando a boa situação financeira da empresa, rigorosamente em obediência ao Art. 31, inciso I da Lei nº. 8.666/93. Vejamos:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

O artigo 31, inciso I da Lei 8.666/93 no teor do seu texto oficial narra que a documentação pertinente a qualificação econômico-financeira, conforme o caso concreto, se dará por meio da prova de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, **DOCUMENTOS ESSES DEVIDADAMENTE APRESENTADOS PELA RECORRENTE NO CERTAME**

A empresa L S SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME

apresentou documentos que demonstram que está em dias com sua saúde financeira, o que corrobora integralmente com o Art. 31, inciso I da Lei nº. 8.666/93, garantindo a sua perfeita habilitação.

Conforme entendimento dos tribunais, inclusive do TCU, essa lista de requisitos é taxativa, ou seja, não pode ser exigido nenhum documento que não figure em alguma das habilitações do artigo 27, a exemplos do Acórdão 2197/2007: “a lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993)” e Acórdão 4788/2016: “é exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infra legal de novos requisitos”.

Sabe-se que uma das fases do processo licitatório é a da habilitação, na qual aqueles interessados em contratar com a Administração Pública devem demonstrar, mediante a apresentação de documentos, que são capazes e idôneos para bem executar o objeto licitado e, assim, atender satisfatoriamente a demanda pública apresentada.

Sinaliza-se, de plano, que para tal finalidade (habilitação) podem ser exigidos apenas e tão somente os documentos arrolados na Lei 8.666/93, em face do princípio da legalidade, que, dentre outros, rege a atividade administrativa, conforme estabelece a Constituição Federal, em seu art. 37, caput, e condiciona como requisito de validade, que as ações da Administração Pública estejam sempre em consonância com o permitido pelo ordenamento.

Sobre tal princípio, leciona o saudoso Hely Lopes Meirelles:

*“A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e*

*criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. (...) Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".*

E para Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*"O princípio da legalidade, já analisado no item 3.3.1 em relação à Administração Pública em geral, é de suma relevância, em matéria de licitação, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei; todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei nº 8.666/93, cujo artigo 4º estabelece que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei. Tratando-se de direito público subjetivo, o licitante que se sinta lesado pela inobservância da norma pode impugnar judicialmente o procedimento".*

Dessa forma, é que se pode afirmar que as exigências a título de habilitação nas licitações públicas que transbordem os limites estabelecidos em lei são consideradas ilegais e restritivas da competitividade.

Marçal Justen Filho, ao analisar os dispositivos da Lei 8.666/93 que se referem aos documentos de habilitação assim se manifestou:

*"O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. È inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente.  
(...) O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a*

*Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos."*

A douta CPL se utilizou de um parâmetro totalmente equivocado, talvez por falta de uma análise pormenorizada da documentação da ora recorrente, não se atentando a qualificação econômica financeira da empresa L S SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME.

Outrossim, a respeitável comissão, também de forma genérica e desarrazoada entendeu e julgou a recorrente como inabilitada pelo seguinte fato: Motiva b) Apresentou declaração de ser MICROEMPRESA nos termos da legislação vigente. No entanto a legislação (lei 123/2006) diz em seu art. 3, inciso I, que, no caso da microempresa, auferir, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Isto posto a declaração apresentada diverge dos dados contábeis apresentados, tendo em vista que em sua DRE a empresa informa que sua receita bruta operacional no ano de 2021 foi de R\$ 1.758.762,35 (um milhão, setecentos e cinquenta e oito mil, setecentos e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos), com base nos documentos apresentados

Vamos parafrasear em minúcias as características da Lei 123/2006 para Microempresas.

São qualificadas como microempresas (ME) aquelas cuja receita bruta anual seja de até R\$ 360.000,00. Já as empresas de pequeno porte (EPP) são assim consideradas quando a sua receita bruta superar os R\$ 360 mil e for menor ou igual a R\$ 4.800.000,00.

Desde a promulgação da CF/88, existe previsão para que se institua tratamento diferenciado às microempresas (ME) e às empresas de pequeno porte (EPP), em seu art. 179 (no capítulo que cuida dos princípios gerais da atividade econômica):

*Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.*

O problema é que cada ente federativo criou um sistema próprio, concedendo tratamento diferenciado às MEs e EPPs, de forma que não havia qualquer uniformidade nas normas. Ou seja, a simplificação acabou se tornando uma “bagunça”.

Diante disso, o legislador constituinte providenciou alteração no texto constitucional, por intermédio da Emenda Constitucional 42/2003, incluindo a alínea “d” ao art. 146, III, cuja redação é a seguinte:

*Art. 146. Cabe à lei complementar:*

*(...)*

*III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:*

*(...)*

*d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.*

Veja que a situação mudou completamente de figura. A partir da EC 42/03, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre o tratamento diferenciado e favorecido às MEs e EPPs, da mesma forma como o CTN cuidou da

decadência e da prescrição, por exemplo. Isso significa que o objetivo do art. 179 da CF/88 será cumprido, mas terá que seguir os parâmetros definidos na lei complementar.

Ainda foi acrescido o par. único ao art. 146, no qual está prescrito o seguinte:

*Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*I – será opcional para o contribuinte;*

*II – poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;*

*III – o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;*

*IV – a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.*

Diante do exposto, é possível concluir também que o Simples Nacional é um regime único de arrecadação de diversos tributos (federais, estaduais e municipais), o que não se confunde com imposto único.

Outro aspecto interessante é que o legislador também acrescentou o art.94 no ADCT (ao final da CF/88), estabelecendo que, a partir do momento em que a lei complementar definida no art. 146, III, d, da CF/88 entrar em vigor, cessarão todos

os regimes especiais criados pelos entes para as MEs e EPPs. Surge, então, a eminente Lei Complementar 123/2006, já tendo sido modificada diversas vezes a partir de então.

Sabe que o fato da empresa ter ultrapassado o valor anual para se valer dos benefícios da Lei nº 123/2006 com microempresa, é fator preponderante para que a mesma ~~não goze dos aludidos benefícios, não cabendo para tal fim a sua prematura inabilitação~~

Desta feita, solicitamos que a douta CPL reconheça o equívoco praticado e proceda com a devida reforma da infeliz e descabida decisão aqui contestada e julgue habilita a recorrente, pois a mesma apresentou dos os documentos necessários a necessidade do Edital.

Ademais, segundo o TCU tal conduta não justificada é passível de multa aos responsáveis pelo rigor e formalismo injustificado.

Vejamos o Acórdão TCU Nº 9.277/2021 – 2º CÂMARA:

*Decisão de gestor que desconsidera, sem a devida motivação, acórdão do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro para fins de responsabilização perante esta Corte, haja vista que tal conduta revela grave inobservância do dever de cuidado, configurando culpa grave, motivo suficiente para a responsabilização e para a aplicação de sanção ao gestor.*

Dessa forma, o excesso rigor e formalismo afigura-se abusivo e ilegal, cerceando de maneira indevida a Competitividade da Disputa, prejudicando os cofres públicos, conforme na sequência será robustamente demonstrado:

Preclaro julgador, não há pressupostos que respaldem a inabilitação da recorrente, uma vez, que seus **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO** amparam aos requisitados do instrumento convocatório.

Logo, não resta dúvida que a recorrente atendeu integralmente a todas as redações do diploma, não cabendo motivos suficientes para sua inabilitação. Aliás, o interesse público deve privilegiar que um maior número de empresas concorrentes participe do certame, objetivando obter proposta mais vantajosa para a municipalidade.

Nesta seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do Edital, porquanto a irregularidade do julgamento arguido, constituindo-se irrelevante ao já ter seu objetivo atendido em documento anterior apresentado.

O que não se admiti é decidir por inabilitar a recorrente com base em disposições editalícias totalmente adimplida, sob pena de se resvalar para o campo da ilegalidade ou da imposição de formalismo exacerbado.

Afinal, consoante bem elucidado por MARCAL JUSTEN FILHO, umas das consequências de se impor requisitos de habilitação extremamente rígidos é o encarecimento da licitação, posto que reduzirá a quantidade de concorrentes, diminuindo-se as ofertas de melhor preço. Em suas palavras:

*O elenco dos Arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não imposição legislativa a que a Administração, a cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos. [...] A fixação de requisitos de participação numa licitação conduz à redução do universo de potenciais licitantes, ainda que propicie elevação da probabilidade de um contrato bem executado.*

*Quanto maiores as exigências condicionantes da participação, tanto menor o número de licitantes aptos a participar da disputa. Logo a ampliação dos requisitos de participação configura-se como um fator que contribui para a elevação dos preços obtidos pela Administração.*

Logo, comprova-se cabalmente que a recorrente possui HABILITAÇÃO para atender integralmente em todos os seus termos a demanda aqui combatida.

Salientamos, que o falacioso pretexto não fundamentado pela MD. CPL de narrar que a recorrente encontra-se inabilitada não prospera, uma vez que a recorrente já demonstrou ter habilitação suficientemente necessária para satisfazer aos requisitos do edital.

Ocorre que tais apontamentos são desarrazoados e desproporcionais, eis que restringem indevidamente o caráter competitivo desta contratação, afrontando as normas que regem o procedimento licitatório, notadamente os princípios nucleares da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração, inscritos no art. 3º, caput, da Lei Geral de Licitações.

Esta respeitável administração, de maneira desarrazoada, inabilitou a ora RECORRENTE, unicamente em virtude de falsas atecniais em no teor dos seus documentos de habilitação, apontamentos esses ilegais, pois tal exigências não estão acostadas corretamente no rol de documentos de habilitação previsto no Art. 28 ao 31 da Lei Federal nº. 8.666/93, dando a entender uma possível postura tendenciosa para que os habilitados logrem em obter vantagem desmedida em relação aos demais concorrentes, o que não se pode admitir, ante ao princípio fundamental da isonomia.

Sobre as implicações do princípio da isonomia para a ampliação da disputa e, corolário, a consecução do interesse público a que se direciona o certame licitatório, **MARÇAL JUSTEN FILHO** tece importantes considerações:

*“Mas a isonomia também se configura com proteção ao interesse coletivo. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Com decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação de qualidade das ofertas, o*

*que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração".*

Enfim, não restam dúvidas de que o vicioso julgamento, ora combatido, não é razoável, proporcional ou legítimo, pois impede a ampliação da disputa e ferem o caráter competitivo do certame, distanciando-se das diretrizes fundamentais inscritas no art. 3º. da Lei 8.666/93.

Frise-se que, a declaração de inabilitação da empresa, casou enorme descontentamento por parte de nossa empresa, pois ficou evidente que o critério de aceitabilidade das habilitações, não possui qualquer sendo de justiça e, nem sequer houve qualquer tipo de análise perante a documentação apresentada.

Portanto, baseiam-se às razões da recorrente, nos prejuízos que a mencionada Comissão de Licitação poderá proporcionar, face nítida a falta de vinculação a lei regente, causando assim o afastamento do maior objetivo do edital que é assegurar o atendimento do interesse da Administração pública.

Ora douta Julgadora! Como pode prosperar e permanecer eficaz decisão que se revela portadora de vícios graves, contrariando violentamente o Princípio da Isonomia, bem como as regras da própria legislação que consignam a busca de seu cumprimento?

O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Assim, não há previsão legal para tal julgamento, eis que o a Lei Federal nº. 8.666/93 é soberana no tocante ao princípio pautado no julgamento

isonômico entre os concorrentes, que é considerado numerus clausus, ou seja, limitado aos estabelecidos naquele dispositivo.

Deste modo, se faz necessário que esta Administração julgue provido o presente recurso, com observância ao princípio da isonomia, habilitando a empresa L S SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME.

### III – DO DIREITO DA APLICAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O Princípio da isonomia é regra fundamental que rege todos os atos administrativos, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório.

Note que a empresa ora recorrente foi diligente e apresentou em sua documentação de habilitação, em conformidade com o edital e os padrões usuais permitidos pela Lei Federal nº. 8.666/93.

Portanto, devemos desde já, esclarecer que ora RECORRENTE é diligente ao examinar Editais e verificar se há a possibilidade de atender, de forma profissional e cuidadosa todos os termos dos requisitos do instrumento convocatório de seu interesse.

Ora, tal posicionamento causa nítida afronta as principais regras de licitação, causando assim uma enorme insegurança, desordem e instabilidade a todos os certames licitatórios.

Note-se que a empresa RECORRENTE atua no mercado de forma consciente de suas obrigações, fato este que demonstra a segurança e responsabilidade em contratar com Órgãos Públicos.

Comprova-se que, a documentação apresentada pela RECORRENTE é apta a atender ao interesse do Órgão Licitante, bem como a

finalidade e a segurança da contratação, revelando-se assim como uma potencial candidata a apresentar proposta mais vantajosa.

Conclui-se então, que se a decisão da Comissão for mantida, haverá a presença de grave ofensa ao Princípio da Isonomia entre os participantes, uma vez que a **RECORRENTE** apresentou documentação com condições exigidas pelo Edital e jamais com falhas e atecnias.

Assim, acreditamos piamente que tal decisão será reformada, pois não há previsão legal para tal inabilitação.

### **DO PRINCIPIO DA LEGALIDADE**

Filia-se ao supracitado ensinamento de Marçal Justen Filho – (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 2º. Edição, Pág. 30).

*“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais e subjetivas”.*

### **DOS PEDIDOS**

ANTE DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** e, ao final, julgado **PROVIDO**, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito **SUSPENSIVO** para que seja reformada a decisão em apreço, na parte atacada neste, devendo ser afastada o incorreto julgamento de inabilitar a empresa **L S SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES**



**EIRELI ME**, ante os motivos supra delineados e por consubstanciarem um julgamento arbitrário e desproporcional, que restringem o caráter competitivo do certame, declarando-se a empresa **L S SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME HABILITADA para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios acima, notadamente, por ser questão da mais lúdima JUSTIÇA!**

Outrossim, lastreada nas razões do recurso, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o §4º, do art. 109, da Lei nº. 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º. do mesmo artigo.

**O acolhimento dos argumentos aqui colacionados em nada comprometem o regular processamento da contratação. Seu não acolhimento, no entanto, poderá ensejar a abertura de procedimento junto ao Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado e Poder Judiciário!**

Nestes Termos, Pede Deferimento.



e valores de todos os títulos comerciais, negociando junto aos bancos, produzir provas e justificações, assinar e receber correspondências, passar recibos, receber, dar quitação, assinar requisições para blocos de notas fiscais, entrar em concorrência pública e/ou particulares, participar de carta convite, tomadas de preços, licitações, apresentar e retirar documentos, assinar e requerer tudo o que for necessário, assinado contratos de qualquer natureza, aceitando, estabelecendo cláusulas e condições, contrair empréstimo bancário em nome da empresa outorgante em qualquer estabelecimento bancário oficiais e particulares BANCO BRADESCO S/A, BANCO SANTANDER, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO ITAÚ, CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL e BANCO DO NORDESTE DO BRASIL, podendo dar em garantia bens e ações, apresentar e retirar documentos, prestar informações e declarações, firmar os respectivos contratos com cláusulas e condições que convencionar, receber o produto do empréstimo, passar recibos, dar e receber quitação, representar a outorgante em licitações, assinado e requerendo o que necessário for, constituir advogados com os poderes da cláusulas "ad judicium", para o foro em geral, em qualquer Instância, Juízo e Tribunal, prestar informações, declarações, assinar termos, podendo usar os poderes admitidos em direito, firmar compromissos, receber e dar quitação, prestar informações e declarações, bem como, comprar, vender, ceder, transferir, emplacar, licenciar, quaisquer veículos em nome da outorgante, podendo para tanto representá-la junto ao DETRAN, SECRETARIA DA FAZENDA e demais órgãos vinculados aos mesmos e onde mais necessário se fizer, ajustar, pagar, receber o preço, passar recibos, dar e receber quitação, assinar requerimentos, petições, termos de aquisição, de transferências e qualquer documentação que se fizer necessária, apresentar e retirar documentos, prestar informações e declarações, pagar taxas e emolumentos devidos, licenciar, emplacar, recorrer, justificar e pagar multas, levar veículos a vistorias e finalmente, representá-la em juízo ou fora dele, podendo defender os direitos e interesses da outorgante, propondo contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, acompanhando-as até final decisão, assinar requerimentos, petições e quaisquer documentos que se fizerem necessárias, dar entrada e acompanhar processos, podendo ainda tratar, defender, gerir, administrar e livremente dispor dos bens, haveres, negócios, direitos e interesses do outorgante, podendo assinar transferir apólices, ações, obrigações, lebras, debêntures e outros títulos, representado a outorgante em audiências, prestar informações e declarações, apresentar e retirar documentos, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo constituir e destituir advogados, com os poderes da cláusula "ad judicium" para o foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal e os especiais de transigir, desistir, firmar acordos, assinado e requerendo o que preciso for, enfim tudo o mais praticar e assinar para o fiel e pontual cumprimento deste mandato, finalmente, a ora outorgante nomeada, declara que assume as consequências e responsabilidade civil e penal, por todos os documentos que apresentou e por todas as declarações que prestou, devendo as provas destas declarações serem exigidas diretamente pelos órgãos e pessoa que a este interessarem. E, como lido e achado conforme aceita, assinando a tudo presente que ouviram a sua leitura. Eu, Camela Figueiredo Oficiala, digitei e a subscrevo.

Pacatuba, 29 de novembro de 2021.  
Subscrevo e assino

Em testemunho da verdade:

Camela Figueiredo  
**Roberta Almeida**  
Oficiala

TRIBUNAL DE JUSTICA PROVIDENCIA 887	
Entradas	3438
Expedientes	4138
Processos	507
Cartas	3124
Outros	98,00
AAK164916 E 74410	
AAK164916/00108	

Maia Rafayane Brito Alves

**Cartório**  
Almeida Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO  
Estado do Ceará  
Proc. No 1  
AAK164916-E7K3



SELO DIGITAL DE AUTENTICIDADE

PODER JUDICIÁRIO  
Estado do Ceará  
Proc. No 1  
AAK164841-54H9



SELO DIGITAL DE AUTENTICIDADE

**CARTÓRIO ALMEIDA FIGUEIREDO**  
PACATUBA - CE  
Camela Maria de Almeida Camela Almeida  
Substituta

**CARTÓRIO ALMEIDA FIGUEIREDO**  
Registro Civil 1º Ofício  
R. 19 nº 703 Lojas 02 e 03 Jereissati  
PACATUBA - CE  
FONE 02.482.305/0001-08

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://ezevedobastos.net.br/documento/43890205228023571822>



**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS**  
PACATUBA - CE  
Rua 19 nº 703 Lojas 02 e 03 Jereissati  
PACATUBA - CE  
FONE 02.482.305/0001-08



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por ADAUTO JOSÉ FERNANDES RIBEIRO, em segunda-feira, 2 de maio de 2022 16:07:01 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - Cartório

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa L.S. SERVICOS DE CONSTRUCOES ERELI - ME possui um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa L.S. SERVICOS DE CONSTRUCOES ERELI - ME a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a L.S. SERVICOS DE CONSTRUCOES ERELI - ME assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020 regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 03/05/2022 08:30:53 (hora local), através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa L.S. SERVICOS DE CONSTRUCOES ERELI - ME ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br) Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital.

Esta Declaração é válida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

\*Código de Autenticação Digital: 43890205228023571922-1 a 43890205228023571922-2

\*Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ nº 003/2014 e Provimento CNJ nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b36203670f43f50b8d610f8e8daa0c2bc061f930a9240c53dde07b568399cd34885e9f324791d60c403f99520b4896970688c81c5a172e8e45956cd70cba2

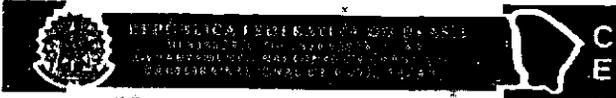


Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.



# CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito



VALIDA EM TODO  
O TERRITÓRIO NACIONAL  
1491187033

NOME  
JOSE WALBERG SILVA MACEDO



DOC. IDENTIFICAÇÃO EMISSOR/UF  
94002282868 SSP CE

CPF  
615.584.603-06

DATA NASCIMENTO  
13/08/1980

FUNÇÃO  
JULIO ORIENTE DE MACEDO

MARIA ZIGHE SILVA MACEDO

PERMISSÃO  
ACE  
CAT. 198  
AB

Nº REGISTRO  
66621210087

VALIDADE  
04/11/2021

Pº HABILITAÇÃO  
16/05/2016

OBSERVAÇÕES  
EAR

ASSINATURA DO PORTADOR  
LOCAL  
FORTALEZA, CE

DATA EMISSÃO  
19/06/2017

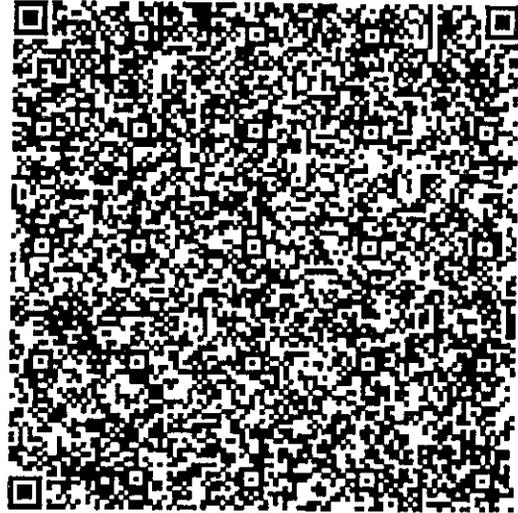
ASSINADO DIGITALMENTE  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO  
60686113066  
CE159484910

CEARÁ

DENATRAN

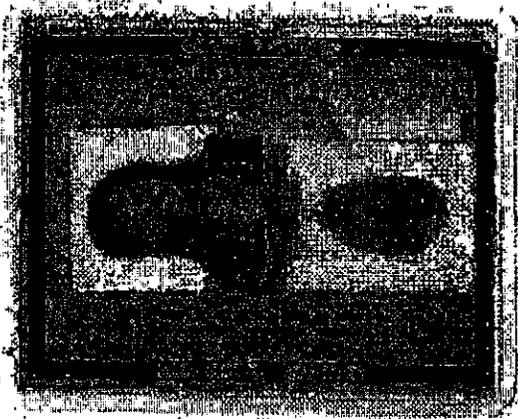
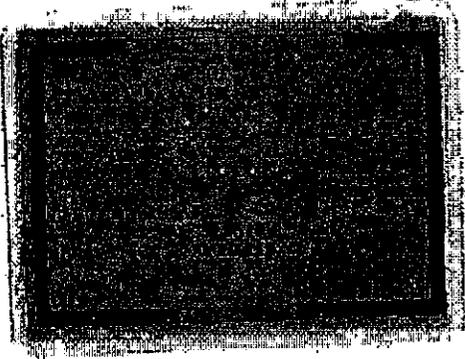
CONTRAN

## QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

SERPRO / DENATRAN



ra os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.net.br/documento/43891009215261550048>

Assessoria Digital - CNPJ: 43891009215261550048  
Data: 10/09/2021 15:42:13  
Cartório Azevedo Bastos  
Av. ...  
Cidade ...

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em sexta-feira, 10 de setembro de 2021 15:47:30 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - Cartório Azevedo Bastos - 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutel/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



**DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL**

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A Autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa L.S. SERVICOS DE CONSTRUÇOES EIRELI - ME tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa L.S. SERVICOS DE CONSTRUÇOES EIRELI - ME a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a L.S. SERVICOS DE CONSTRUÇOES EIRELI - ME assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 10/09/2021 17:07:49 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa L.S. SERVICOS DE CONSTRUÇOES EIRELI - ME ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br) Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

<sup>1</sup>Código de Autenticação Digital: 43891009216261550048-1

<sup>2</sup>Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

**CHAVE DIGITAL**

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b284fc63c994d163372d9803b315be34964ed49a9a8d3bcb6c2880245d4f0233d560310c486910f464eb6c6b6f6c710340d27688c61c5e172e8e45956cd70cba2



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória nº 2200-2,  
de 24 de agosto de 2001.



**Ministerio da Fazenda**  
**Receita Federal**  
**COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO CPF**

Número  
**054.831.063-77**

Nome  
**MARIA RAFAELA BRAZALVES**

Nascimento  
**2/06/1993**

**CÓDIGO DE CONTROLE**  
**2366-7388-0669-8E42**



Emitido pela Secretaria de Receita Federal do Brasil  
em 18/08/21 às 10:09 | Hora e data de Brasília  
Código de controle: 00

**VALIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO**

IRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) **23600043605**

Código da Natureza Jurídica **2305**

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

- REQUERIMENTO

**ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará**

Nome: **L.S. SERVICOS DE CONSTRUCOES EIRELI**  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CEP2100820150

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE ATOS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2209	1	ALTERACAO DE ENDEREÇO ENTRE MUNICIPIOS DENTRO DO MESMO ESTADO

**PACATUBA**  
Local

**27 Outubro 2021**  
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:  
Nome: \_\_\_\_\_  
Assinatura: \_\_\_\_\_  
Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

- USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR  DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM  NÃO

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

NÃO  NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data Responsável

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data Responsável

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Vogal \_\_\_\_\_ Vogal \_\_\_\_\_ Vogal \_\_\_\_\_

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

## Capa de Processo

Identificação do Processo			
Número do Protocolo	Número do Processo	Módulo Integrador	Data
21/159.848-8	CEP2100820150		27/10/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
054.831.063-77	MARIA RAFAIANE BRAZ ALVES	27/10/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  gov.br		
Selo Ouro - Biometria TSE		

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5867907 em 03/11/2021 da Empresa S SERVICOS DE CONSTRUCOES EIRELI, CNPJ 21641555000110 e protocolo 211598488 - 27/10/2021. Autenticação: 699184BC9ECDDC924DD0A45C529758BA53A5. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/159.848-8 e o código de segurança yBGM Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/11/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine -- Secretária-Geral.

# L S SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI

## QUINTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO

**MARIA RAFAIANE BRAZ ALVES**, brasileira, solteira, Empresária, natural de Ipaumirim-Ceará, nascida em 21/06/1993, portadora do RG nº 2008.097.118.350 SSP-CE e CPF/MF: 054.831.063-77, residente e domiciliada na Rua 67 nº 30, (Conjunto Jereissati II) bairro: Senador Carlos Jereissati - CEP: 61814-288, Pacatuba – Ceará. Única administradora da empresa: **L S SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ (MF) sob nº. 21.541.555/0001-10 e na JUCEC sob o NIRE nº. 23.600.043.605 por despacho de 05 de dezembro de 2014, com sede na Rua José Andrade de Sousa nº 138, Bairro: Centro – CEP: 62.610-000, Tejuçuoca – Ceará. Resolve fazer sua quarta alteração e consolidação conforme as cláusulas e condições a seguir:

### Cláusula Primeira

A empresa revolve neste ato alterar o endereço de sua sede para: Avenida XIX (CONJ JEREISSATI II) nº 80, Bairro: Senador Carlos Jereissati, CEP: 61.800-000, Cidade de Pacatuba – Ceará.

## ATO CONSOLIDADO

**MARIA RAFAIANE BRAZ ALVES**, brasileira, solteira, Empresária, natural de Ipaumirim-Ceará, nascida em 21/06/1993, portadora do RG nº 2008.097.118.350 SSP-CE e CPF/MF: 054.831.063-77, residente e domiciliada na Rua 67 nº 30, (Conjunto Jereissati II) bairro: Senador Carlos Jereissati - CEP: 61814-288, Pacatuba – Ceará.

Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada **L S SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ (MF) sob nº. 21.541.555/0001-10 e na JUCEC sob o NIRE nº. 23.600.043.605 por despacho de 05 de dezembro de 2014, com sede na Avenida XIX (CONJ JEREISSATI II) nº 80, Bairro: Senador Carlos Jereissati, CEP: 61.800-000, Cidade de Pacatuba – Ceará, resolve fazer seu ato consolidado e o faz mediante as cláusulas e condições a seguir.

### Cláusula Primeira

A empresa adota o nome empresarial de **L S SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI**

Parágrafo Único – A empresa tem como o nome de fantasia: **L K SERVICOS DE CONSTRUÇOES**

### Cláusula Segunda

A sede da empresa é na Avenida XIX (CONJ JEREISSATI II) nº 80, Bairro: Senador Carlos Jereissati, CEP: 61.800-000, Cidade de Pacatuba – Ceará.

### Cláusula Terceira

O objeto Social da Sociedade será serviços da construção civil, eventos musicais e culturais, obras de acabamentos e locações de estruturas maquinas, equipamentos, veículos leves e pesados.

- 41.20-4/00 - Construção de edifícios
- 38.11-4/00 - Coleta de resíduos não-perigosos
- 43.13-4/00 - Obras de terraplenagem





# L S SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI

## QUINTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO

- 42.99-5/01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
- 43.99-1/04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
- 43.99-1/05 - Perfuração e construção de poços de água
- 49.21-3/01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal
- 49.23-0/02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- 49.24-8/00 - Transporte escolar
- 49.29-9/01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal
- 49.29-9/02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
- 49.30-2/02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
- 77.11-0/00 - Locação de automóveis sem condutor
- 77.19-5/99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
- 77.31-4/00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
- 77.32-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 77.32-2/02 - Aluguel de andaimes
- 77.39-0/99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
- 79.90-2/00 - Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente
- 81.11-7/00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
- 81.29-0/00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
- 81.30-3/00 - Atividades paisagísticas
- 82.11-3/00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
- 33.29-5/01 - Serviços de montagem de móveis de qualquer material
- 36.00-6/02 - Distribuição de água por caminhões
- 37.02-9/00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
- 42.21-9/01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
- 42.22-7/02 - Obras de irrigação
- 43.22-3/01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- 43.30-4/02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
- 43.30-4/03 - Obras de acabamento em gesso e estuque
- 81.22-2/00 - Imunização e controle de pragas urbanas

Para tanto, firma em ato contínuo, Ato constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

### **Cláusula Quarta**

A empresa iniciou suas atividades em 05/12/2014 e seu prazo de duração é indeterminado.



# **L S SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI**

## **QUINTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO**

### **Cláusula Quinta**

O capital social de R\$ 600.000,00 (Seiscentos mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente do país.

### **Cláusula Sexta**

A administração da empresa cabe a sua titular já qualificado acima, com poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial ou extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto da empresa.

### **Cláusula Sétima**

A titular da empresa declara, sob as penas de lei, que não figura como titular de nenhuma outra Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI.

### **Cláusula Oitava**

A empresa pode a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração.

### **Cláusula Nona**

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder –se – á a elaboração do inventário do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

### **Cláusula Décima**

A administradora declara sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargo público; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra norma de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

### **Cláusula Décima Primeira**

Fica eleito o foro da Cidade de Pacatuba, Estado do Ceará, para nele ser dirimida qualquer caso omissos ou dúvidas do presente instrumento, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, desde que não sanada pelas partes, com observância dos preceitos do Novo Código Civil, Lei 10.406, de 10/01/2002 e dos demais dispositivos legais que lhe sejam aplicáveis, E por estarem assim, de pleno acordo, assinam o presente instrumento em 01 (uma) via única, para os devidos efeitos legais; arquivando – o na Junta Comercial do Estado do Ceará de acordo com a lei em vigor.

Pacatuba-Ceará, 26 de outubro 2021.

**MARIA RAFAIANE BRAZ ALVES**

**CPF/MF: 054.831.063-77**

**(Titular – Administradora)**

4





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ  
Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por:

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará

Fortaleza, quarta-feira, 03 de novembro de 2021



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5887907 em 03/11/2021 da Empresa L S SERVICOS DE CONSTRUCOES EIRELI , CNPJ 21541555000110 e protocolo 211598488 - 27/10/2021. Autenticação: 699184BC9ECDDC924DD0A45C529758BA53A5. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/159.848-8 e o código de segurança yBgM Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/11/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ  
Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo, Módulo Integrador	Data
21/159.848-8	CEP2100820150	27/10/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
054.831.063-77	MARIA RAFAIANE BRAZ ALVES	27/10/2021

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br

Selo Ouro - Biometria TSE

Junta Comercial do Estado do Ceará





Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM  
 Governo do Estado do Ceará  
 Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará  
 Junta Comercial do Estado do Ceará

## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa L S SERVICOS DE CONSTRUÇOES EIRELI, de CNPJ 21.541.555/0001-10 e protocolado sob o número 21/159.848-8 em 27/10/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5667907, em 03/11/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador José Geovany Pinto Pinheiro.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portal.servicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança. Capa de Processo

CPF	Nome	Data Assinatura
054.831.063-77	MARIA RAFAELANE BRAZ ALVES	27/10/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br em		
Selo Ouro - Biometria TSE		

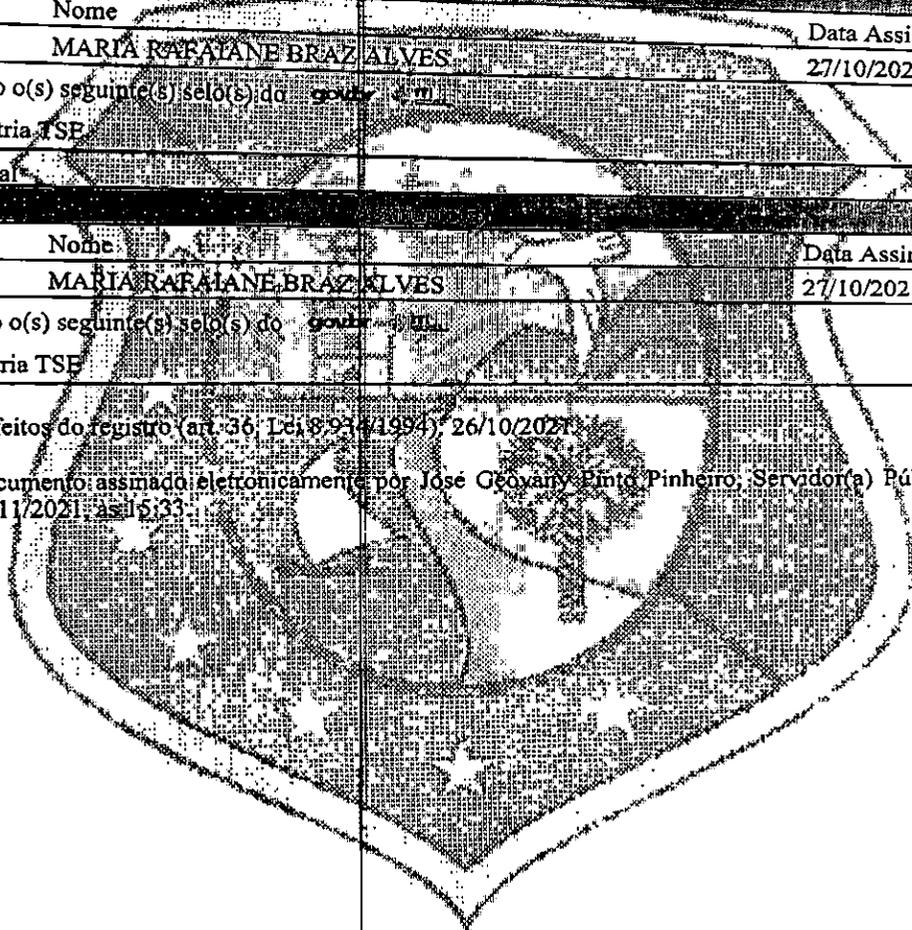
Documento Principal

CPF	Nome	Data Assinatura
054.831.063-77	MARIA RAFAELANE BRAZ ALVES	27/10/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br em		
Selo Ouro - Biometria TSE		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 26/10/2021



Documento assinado eletronicamente por José Geovany Pinto Pinheiro, Servidor(a) Público(a), em 03/11/2021, às 16:33.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucec informando o número do protocolo 21/159.848-8.